

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) N.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.ºB do Tratado ..... 1
- ★ Regulamento (CE) N.º 3604/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104.ºA do Tratado ..... 4
- ★ Regulamento (CE) N.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia ..... 7
- ★ Regulamento (Euratom, CECA, CE) N.º 3606/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias ..... 10
- ★ Regulamento (Euratom, CECA, CE) N.º 3607/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 549/69, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades ..... 11

Índice (continuação)

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/716/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu ..... 12

93/717/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de disposições regulamentares ..... 14

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CE) Nº 3603/93 DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1993

que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104º e no nº 1 do artigo 104ºB do Tratado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 104ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o artigo 104º e no nº 1 do artigo 104ºB do Tratado são directamente aplicáveis; que os termos constantes desses artigos podem, e necessário, ser especificados;

Considerando que é conveniente, em especial, especificar os termos «créditos sob a forma de descobertos» e «créditos sob qualquer outra forma» utilizados no artigo 104º do Tratado, nomeadamente no que se refere ao tratamento a conceder aos créditos existentes em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que é desejável que os bancos centrais nacionais que participem na terceira fase da união económica e monetária (UEM) abordem esta última tendo no seu activo créditos negociáveis e em condições de mercado, a fim de, nomeadamente, conferir a flexibilidade pretendida à política monetária do sistema europeu de bancos centrais (SEBC) e de permitir uma contribuição normal dos diferentes bancos centrais nacionais que participem na união monetária para o rendimento monetário a repartir entre estes;

Considerando que os bancos centrais que, após 1 de Janeiro de 1994, detenham ainda, sobre o sector público, créditos não negociáveis ou dotados de condições que não sejam as condições de mercado, deverão poder ser autorizados a transformar posteriormente esses créditos em títulos negociáveis e em condições de mercado;

Considerando que o protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte prevê, no seu ponto 11, que o

Governo do Reino Unido pode manter a linha de crédito *Ways and Means* que detém no Banco de Inglaterra enquanto o Reino Unido não passar à terceira fase da UEM; que é conveniente permitir a conversão em títulos negociáveis, de prazo fixo e em condições de mercado, do montante desta linha de crédito se o Reino Unido passar à terceira fase;

Considerando que o protocolo respeitante a Portugal prevê que Portugal fica autorizado a manter a possibilidade concedida às regiões autónomas dos Açores e da Madeira de beneficiarem de uma conta gratuita aberto no Banco de Portugal, nos termos estabelecidos pela lei portuguesa, e que se compromete a desenvolver os seus melhores esforços no sentido de pôr termo à facilidade acima referida logo que possível;

Considerando que os Estados-membros devem adoptar as medidas adequadas para que as proibições previstas no artigo 104º do Tratado sejam efectiva e plenamente aplicadas; que, nomeadamente, as aquisições efectuadas no mercado secundário não devem servir para iludir o objectivo visado nesse artigo;

Considerando que, dentro dos limites estabelecidos pelo presente regulamento, a aquisição directa, pelo banco central de um Estado-membro, de títulos de dívida negociáveis emitidos pelo sector público de outro Estado-membro não é susceptível de contribuir para eximir o sector público da disciplina dos mecanismos de mercado nos casos em que tais aquisições sejam efectuadas exclusivamente para efeitos de gestão das reservas cambiais;

Considerando que, sem prejuízo do papel atribuído à Comissão nos termos do artigo 169º do Tratado, cabe ao IME, e, posteriormente, ao Banco Central Europeu, por força do nº 9 do artigo 109ºF e do artigo 180º do Tratado, garantir que os bancos centrais nacionais respeitem as obrigações impostas pelo Tratado;

Considerando que os créditos intradiários dos bancos centrais podem ser úteis para garantir o bom funcionamento dos sistemas de pagamento e que, por conseguinte, os créditos intradiários ao sector público serão compatíveis com os objectivos do artigo 104º do Tratado desde

<sup>(1)</sup> JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 5 e

JO nº C 340 de 17. 12. 1993, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº C 329 de 6. 12. 1993 e decisão de 2 de Dezembro de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

que se exclua qualquer prorrogação pelo dia seguinte àquele a que se referem;

Considerando que não se devem colocar entraves ao exercício, por parte dos bancos centrais, das funções de caixa geral do Estado (agente fiscal); que, embora a cobrança pelos bancos centrais de cheques a favor do sector público emitidos por terceiros possa implicar ocasionalmente um crédito, não há por esse motivo que considerar que o artigo 104.º proíbe essas cobranças, desde que tais operações se saldem globalmente num crédito ao sector público;

Considerando que a detenção pelos bancos centrais de moeda metálica emitida pelo sector público e inscrita a crédito deste constitui uma forma de crédito sem juros ao sector público; que todavia tal detenção, se apenas incidir sobre montantes limitados, não compromete o princípio enunciado no artigo 104.º do Tratado e pode por conseguinte, dadas as dificuldades que resultariam da proibição total dessa forma de crédito, ser autorizada dentro dos limites fixados no presente regulamento;

Considerando que, na sequência da reunificação, a República Federal da Alemanha se vê confrontada com dificuldades específicas no que respeita à observância do limite imposto aos referidos activos e que, neste caso, há que admitir uma percentagem mais elevada durante um período limitado;

Considerando que o financiamento pelos bancos centrais das obrigações contraídas pelo sector público perante o Fundo Monetário Internacional ou resultante da implementação do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo instituído na Comunidade se traduz em créditos sobre o estrangeiro que constituem activos de reserva ou activos equiparáveis a estes últimos; que, por conseguinte, se afigura adequado autorizar esses créditos;

Considerando que as empresas públicas são abrangidas pela proibição prevista no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.ºB; que tais empresas se encontram definidas na Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas<sup>(1)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104.º do Tratado, entende-se por:

- a) *Créditos sob a formas de descobertos*: qualquer disponibilização de recursos em benefício do sector público que dê origem ou possa dar origem a um saldo de conta devedor;
- b) *Créditos sob qualquer outra forma*:
  - i) qualquer crédito sobre o sector público existente em 1 de Janeiro de 1994, com excepção dos crê-

(1) JO n.º L 195, de 29. 7. 1980, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/84/CEE da Comissão (JO n.º L 254 de 12. 10. 1993, p. 16).

ditos de prazo fixo constituídos antes dessa data,

- ii) qualquer financiamento de obrigações do sector público em relação a terceiros,
- iii) sem prejuízo do n.º 2 do artigo 104.º do Tratado, qualquer operação com o sector público que dê origem ou possa dar origem a um crédito sobre este.

2. Não são considerados títulos de dívida, na acepção do artigo 104.º do Tratado, os títulos adquiridos junto do sector público para assegurar a transformação em títulos negociáveis, de prazo fixo e em condições de mercado:

- de créditos de prazo fixo constituídos antes de 1 de Janeiro de 1994 e que não sejam negociáveis ou não estejam nas condições de mercado, desde que a data de vencimento dos títulos não seja posterior à dos referidos créditos,
- do montante da linha de crédito *Ways and Means* que o Governo do Reino Unido detém no Banco de Inglaterra até à data em que passar, se for caso disso, à terceira fase da UEM.

#### Artigo 2.º

1. Durante a segunda fase da UEM, não são consideradas como compras directas, na acepção do artigo 104.º do Tratado, as aquisições efectuadas pelo banco central de um Estado-membro, de títulos da dívida negociáveis emitidos pelo sector público de outro Estado-membro, desde que essas aquisições sejam exclusivamente efectuadas para fins de gestão das reservas cambiais.

2. Durante a terceira fase da UEM, não são consideradas como compras directas, na acepção do artigo 104.º do Tratado, as aquisições efectuadas unicamente para efeitos de gestão das reservas cambiais:

- pelo banco central de um Estado-membro que não participe na terceira fase da UEM, junto do sector público de outro Estado-membro, de títulos negociáveis da dívida deste último,
- pelo banco central europeu ou pelo banco central de um Estado-membro que participe na terceira fase da UEM, junto do sector público de um Estado-membro que não participe na terceira fase, de títulos negociáveis da dívida deste último.

#### Artigo 3.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por *sector público* as instituições ou organismos da Comunidade, as administrações centrais, as autoridades regionais ou locais, as outras autoridades públicas e os demais organismos ou empresas públicas dos Estados-membros.

Por *bancos centrais nacionais*, entende-se os bancos centrais dos Estados-membros, bem como o Institut monétaire luxemburgois.

#### Artigo 4º

Os créditos intradiários concedidos pelo banco central europeu ou pelos bancos centrais nacionais ao sector público não são considerados como créditos na acepção do artigo 104º do Tratado, desde que se limitem ao próprio dia e não possam ser objecto de qualquer prorrogação.

#### Artigo 5º

Sempre que o banco central europeu ou os bancos centrais nacionais recebam do sector público, para cobrança, cheques emitidos por terceiros, creditando a conta do sector público antes de o banco sacado ter sido debitado, essa operação não é considerada como crédito na acepção do artigo 104º do Tratado, desde que, após a recepção do cheque, tenha decorrido um certo lapso de tempo correspondente ao prazo normal de cobrança dos cheques pelo banco central do Estado-membro em questão e que o eventual trânsito dos valores assumam um carácter excepcional, incida sobre um montante pouco significativo e seja eliminado a curto prazo.

#### Artigo 6º

A detenção, por parte do banco central europeu ou dos bancos centrais nacionais, de moeda metálica emitida pelo sector público e inscrita a crédito deste não é considerada como crédito, na acepção do artigo 104º do Tratado, quando o montante desses activos for inferior a 10% da moeda metálica em circulação.

Até 31 de Dezembro de 1996, essa percentagem será de 15% para a Alemanha.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

#### Artigo 7º

O financiamento pelo banco central europeu ou pelos bancos centrais nacionais das obrigações contraídas pelo sector público para com o Fundo Monetário Internacional ou das que resultem da aplicação do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1969/88<sup>(1)</sup> não é considerado como crédito na acepção do artigo 104º do Tratado.

#### Artigo 8º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104º e do n.º 1 do artigo 104ºB do Tratado, entende-se por *empresa pública* qualquer empresa sobre a qual os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, em consequência da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regem.

Presume-se a existência de influência dominante quando os poderes públicos, directa ou indirectamente, em relação à empresa:

- a) Dentenham a maioria do capital subscrito da empresa  
ou
- b) Disponham da maioria dos votos atribuídos à partes sociais emitidas pela empresa  
ou
- c) Possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

2. Para efeitos da aplicação do artigo 104º e do n.º 1 do artigo 104ºB do Tratado, o banco central europeu e os bancos centrais nacionais não são incluídos no conceito de sector público.

#### Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Pelo Conselho  
O Presidente  
Ph. MAYSTADT

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO n.º L 178 de 8. 7. 1988, p. 1).

## REGULAMENTO (CE) Nº 3604/93 DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1993

que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciativa no artigo 104ºA do Tratado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 104ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que a proibição do acesso privilegiado às instituições financeiras, prevista no artigo 104ºA do Tratado, é essencial para submeter as operações de financiamento do sector público à disciplina do mercado, contribuindo assim para reforçar a disciplina orçamental; que, além disso, essa proibição coloca os Estados-membros em pé de igualdade no que respeita ao acesso do sector público às instituições financeiras;

Considerando que o Conselho deve especificar as definições com vista à aplicação dessa proibição;

Considerando que os Estados-membros e a Comunidade devem actuar respeitando o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência;

Considerando, em especial, que o presente regulamento não deverá abranger os modos de organização dos mercados que obedeçam a esse princípio;

Considerando que o presente regulamento não tem por objectivo entravar o funcionamento das instituições financeiras públicas quando este obedeça ao referido princípio;

Considerando que o artigo 104ºA do Tratado proíbe quaisquer medidas que possibilitem um acesso privilegiado; que há que precisar quais os tipos de actos abrangidos por essa proibição; que não deverão ser abrangidos os compromissos livremente aceites por instituições financeiras no âmbito de relações contratuais;

Considerando que o mesmo artigo prevê que considerações de ordem prudencial podem justificar que se estabeleça uma derrogação ao princípio desta proibição; que, a coberto de considerações de ordem prudencial, as disposições legislativas ou regulamentares ou os actos administrativos não podem, no entanto, ser utilizados para possibilitar um acesso privilegiado dissimulado;

Considerando que as empresas públicas são abrangidas pela mesma proibição; que elas se encontram definidas na

Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas <sup>(3)</sup>;

Considerando que, por razões relacionadas com a política monetária, as instituições financeiras, e, particularmente, as instituições de crédito, podem ver-se obrigadas a deter créditos sobre o banco central europeu e/ou sobre os bancos centrais nacionais;

Considerando que nem o banco central europeu nem os bancos centrais nacionais podem, enquanto autoridades públicas, tomar medidas que possibilitem um acesso privilegiado; que as regras de mobilização ou de caução de títulos de dívida estabelecidas pelo banco central europeu ou pelos bancos centrais nacionais não devem servir para iludir a proibição de acesso privilegiado;

Considerando que as definições dos diferentes tipos de instituições financeiras, constantes do direito comunitário, devem ser completadas, a fim de evitar quaisquer possibilidades de iludir a proibição, por meio de uma menção referente às instituições que se dediquem a actividades financeiras mas que ainda não tenham sido objecto de uma harmonização a nível comunitário, tais como as sucursais de instituições de países terceiros, as sociedades *holding* ou de *factoring*, os organismos de investimentos colectivo em valores mobiliários (OICVM) não coordenados, as instituições de reforma,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104ºA do Tratado, entende-se por *medidas que possibilitem o acesso privilegiado* quaisquer disposições legislativas ou regulamentares ou quaisquer actos jurídicos de natureza vinculativa adoptados no exercício da autoridade pública que:

— obriguem as instituições financeiras a adquirir ou a deter créditos sobre instituições ou organismos da Comunidade, administrações centrais, autoridades regionais ou locais, outras autoridades públicas ou outros organismos do sector público, ou empresas públicas dos Estados-membros, adiante designados por «sector público»

ou

<sup>(1)</sup> JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 7 e

JO nº C 340 de 17. 12. 1993, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 329 de 6. 12. 1993 e decisão de 2 de Dezembro de 1993 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº L 195 de 29. 7. 1980, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/84/CEE da Comissão (JO nº L 254 de 12. 10. 1993, p. 16).

— concedam vantagens fiscais de que apenas possam beneficiar as instituições financeiras ou vantagens financeiras não conformes com os princípios de uma economia de mercado, a fim de favorecer a aquisição ou a detenção de tais créditos por essas instituições.

2. Não são consideradas medidas que possibilitam um acesso privilegiado as que dêem lugar:

— a obrigações, em condições especiais, que poderão incluir, nomeadamente, uma obrigação de centralização de fundos junto de instituições financeiras públicas, de financiamento da habitação social, sempre que as condições de financiamento da habitação social praticadas a favor do sector público sejam idênticas às dos financiamentos da mesma natureza concedidos para os mesmos fins a mutuários privados,

— à obrigação de centralização de fundos junto de uma instituição de crédito pública, na medida em que essa obrigação for parte integrante, a partir de 1 de Janeiro de 1994, da organização de uma rede especial de instituições de crédito ou de um regime específico de poupança destinados às famílias e tiver por objectivo introduzir uma segurança financeira em toda a rede ou no regime específico. A utilização desses fundos centralizados deve ser determinada pelos órgãos dirigentes da instituição de crédito pública e efectuar-se em conformidade com o princípio de uma economia de mercado de livre concorrência,

— a obrigações de financiamento da reparação de danos decorrentes de catástrofes, desde que as condições de financiamento da reparação não sejam mais favoráveis quando os danos são sofridos pelo sector público do que quando estes são sofridos pelo sector privado.

#### Artigo 2º

Para efeitos da aplicação do artigo 104ºA do Tratado, entende-se por *considerações de ordem prudencial* as considerações subjacentes às disposições legislativas ou regulamentares ou aos actos administrativos nacionais adoptados com base no direito comunitário ou compatíveis com esse direito e que tenham por objectivo promover a solidez das instituições financeiras a fim de reforçar a estabilidade do sistema financeiro no seu conjunto e a protecção dos clientes dessas instituições.

#### Artigo 3º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104ºA do Tratado, entende-se por *empresa pública* qualquer empresa sobre a qual os poderes públicos possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, em consequência da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regem.

Presume-se a existência de influência dominante quando os poderes públicos, directa ou indirectamente:

- a) Detenham a maioria do capital subscrito da empresa ou
- b) Disponham da maioria dos votos atribuídos às partes sociais emitidas pela empresa ou
- c) Possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

2. Sem prejuízo da sua obrigação, enquanto autoridades públicas, de não tomarem medidas que possibilitem um acesso privilegiado, o banco central europeu e os bancos centrais nacionais não são considerados, para efeitos da aplicação do presente artigo, como fazendo parte do sector público.

3. Por *bancos centrais nacionais*, entende-se os bancos centrais dos Estados-membros bem como o Institut monétaire luxembourgeois.

#### Artigo 4º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 104ºA do Tratado, entende-se por *instituições financeiras*:

- as instituições de crédito na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE <sup>(1)</sup>,
- as empresas de seguros na acepção da alínea a) do artigo 1º da Directiva 92/49/CEE <sup>(2)</sup>,
- as empresas de seguros na acepção da alínea a) do artigo 1º da Directiva 92/96/CEE <sup>(3)</sup>,
- os OICVM na acepção do n.º 2 do artigo 1º da Directiva 85/611/CEE <sup>(4)</sup>;
- as empresas de investimento na acepção do ponto 2 do artigo 1º da Directiva 93/22/CEE <sup>(5)</sup>,

<sup>(1)</sup> Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (JO n.º L 322 de 17. 12. 1977, p. 30). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE (JO n.º L 386 de 30. 12. 1989, p. 1).

<sup>(2)</sup> Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida (terceira directiva sobre o seguro não vida) (JO n.º L 228 de 11. 8. 1992, p. 1).

<sup>(3)</sup> Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida (terceira directiva sobre o seguro de vida) (JO n.º L 360 de 9. 12. 1992, p. 1).

<sup>(4)</sup> Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO n.º L 375 de 31. 12. 1985, p. 3). Directiva alterada pela Directiva 88/220/CEE (JO n.º L 100 de 19. 4. 1988, p. 31).

<sup>(5)</sup> Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (JO n.º L 141, de 11. 6. 1993, p. 27).

— as demais empresas ou instituições que tenham uma actividade análoga à das empresas referidas nos travessões anteriores ou cuja actividade principal consista em adquirir activos financeiros ou em transformar créditos financeiros.

2. Não se contam entre as instituições financeiras, na acepção do n.º 1, as seguintes instituições:

— o banco central europeu e os bancos centrais nacionais,

— os serviços financeiros dos Correios sempre que façam parte do sector «administrações públicas» definido

nos termos do sistema europeu de contas económicas integradas (SEC) ou sempre que a sua actividade principal seja actuar como agente financeiro da administração pública

e

— as instituições que façam parte do sector «administrações públicas» definido nos termos do SEC ou cujo passivo seja inteiramente contabilizado como dívida pública.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ph. MAYSTADT



## REGULAMENTO (CE) Nº 3605/93 DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1993

relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos  
anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 14, terceiro parágrafo, do seu artigo 104ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos define os termos «orçamental», «défice» e «investimento» por referência ao sistema europeu de contas económicas integradas (SEC) <sup>(3)</sup>; que são necessárias definições precisas que façam referência aos códigos de nomenclatura do SEC; que essas definições podem ser sujeitas a revisão no âmbito da necessária harmonização das estatísticas nacionais ou por outras razões; que qualquer revisão do SEC será decidida pelo Conselho, de acordo com as regras de competência e de procedimento fixadas no Tratado;

Considerando que a definição de dívida constante do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos necessita de ser pormenorizada por meio de uma referência aos códigos de nomenclatura do SEC;

Considerando que a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado <sup>(4)</sup>, estabelece uma definição pormenorizada e adequada de produto interno bruto a preços de mercado;

Considerando que, nos termos do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, cabe à Comissão fornecer os dados estatísticos a utilizar no referido procedimento;

Considerando que são necessárias regras pormenorizadas para instituir um processo de notificação rápida e regular dos Estados-membros à Comissão, relativamente aos seus défices programados e verificados e ao nível da sua dívida;

Considerando que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 104ºC do Tratado, a Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-membros e examinará o cumprimento da disciplina orçamental com base em critérios que assentam no défice orçamental e na dívida pública; que a Comissão, no caso de um Estado-membro não cumprir os requisitos de um desses critérios ou de ambos, terá em conta todos os factores pertinentes; que a Comissão deve analisar se existe um risco de défice excessivo num Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## SECÇÃO 1

## Definições

## Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos e do presente regulamento, os termos constantes dos números seguintes são definidos de acordo com o sistema europeu de contas económicas integradas (SEC). Os códigos entre parênteses referem-se ao SEC, segunda edição.

2. *Orçamental* significa o que diz respeito ao sector administrações públicas (S60) subdividido nos subsectores administração central (S61), administrações locais (S62) e administrações de segurança social (S63), com excepção das operações comerciais, tal como definidos no SEC.

A exclusão das operações comerciais significa que o sector administrações públicas (S60) engloba apenas as unidades institucionais que, a título de função principal, produzem serviços não mercantis.

3. O défice (excedente) orçamental constitui a necessidade de financiamento (capacidade de financiamento) (N5) do sector administrações públicas (S60), tal como definida no SEC. Os juros incluídos no défice orçamental são os juros (R41), tal como definidos no SEC.

4. O investimento público consiste na formação bruta de capital fixo (P41) do sector administrações públicas (S60), tal como definida no SEC.

5. A dívida pública é o valor nominal da totalidade das responsabilidades brutas em curso no final do ano do sector administrações públicas (S60), com excepção das responsabilidades cujos activos financeiros correspondentes são detidos pelo sector administrações públicas (S60).

<sup>(1)</sup> JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 8 e

JO nº C 340 de 17. 12. 1993, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº C 329 de 6. 12. 1993.

<sup>(3)</sup> Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, «Sistema europeu de contas económicas integradas (SEC)», segunda edição.

<sup>(4)</sup> JO nº L 49, de 21. 2. 1989, p. 26.

A dívida pública é constituída pelas responsabilidades das administrações públicas nas categorias seguintes: numerário e depósitos (F20 e F30), títulos a curto prazo (F40), obrigações (F50), outros créditos a curto prazo (F79), bem como outros créditos a médio e longo prazo (F89), de acordo com as definições do SEC.

O valor nominal do montante de uma responsabilidade no final do ano é o respectivo valor facial.

O valor nominal de uma responsabilidade indexada corresponde ao seu valor facial ajustado pelo reforço de capital relacionado com a indexação, verificado no final do ano.

As responsabilidades expressas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa representativa do mercado cambial no último dia útil de cada ano.

#### Artigo 2.º

O produto interno bruto é o produto interno bruto a preços de mercado (PIB pm), tal como definido no artigo 2.º da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

#### Artigo 3.º

1. Os valores do défice orçamental programado são os valores estabelecidos para o ano em curso pelos Estados-membros, em conformidade com as decisões mais recentes das suas autoridades orçamentais.

2. Os valores do défice orçamental verificado e do nível da dívida pública verificada são os resultados estimados, semidefinitivos ou definitivos, para um ano já decorrido.

### SECÇÃO 2

#### Regras e âmbito de aplicação da notificação

#### Artigo 4.º

1. A partir do início do ano de 1994, os Estados-membros notificarão à Comissão os seus défices orçamentais programados e verificados, bem como o nível da sua dívida pública verificada, duas vezes por ano, a primeira vez antes de 1 de Março do ano em curso (ano n) e a segunda vez antes de 1 de Setembro desse mesmo ano n.

2. Antes de 1 de Março do ano n, os Estados-membros:

— notificarão à Comissão o seu défice orçamental programado para o ano n, a estimativa mais recente do seu défice orçamental verificado no ano n-1 e os seus défices orçamentais verificados nos anos n-2, n-3 e n-4,

— comunicarão simultaneamente à Comissão, para os anos n, n-1 e n-2, os correspondentes défices orçamentais das suas contas públicas, de acordo com a

definição mais habitual no Estado-membro, e os valores que explicam a transição entre esse défice orçamental das contas públicas e o seu défice orçamental. Os valores que demonstram esta transição, a fornecer à Comissão, incluirão nomeadamente os valores relativos à necessidade de financiamento dos subsectores S61, S62 e S63,

— notificarão à Comissão uma estimativa do nível da sua dívida pública verificada no final do ano n-1 e o nível da sua dívida pública verificada nos anos n-2, n-3 e n-4,

— comunicarão simultaneamente à Comissão, para os anos n-1 e n-2, os valores que explicam a contribuição do seu défice orçamental e dos outros factores pertinentes para a variação do nível da sua dívida pública.

3. Antes de 1 de Setembro do ano n, os Estados-membros:

— notificarão à Comissão o seu défice orçamental programado para o ano n, actualizado, bem como o défice orçamental verificado nos anos n-1, n-2, n-3 e n-4, e darão cumprimento ao disposto no segundo travessão do n.º 2,

— notificarão à Comissão o nível da sua dívida pública verificada nos anos n-1, n-2, n-3 e n-4 e darão cumprimento ao disposto no quarto travessão do n.º 2.

4. Os valores do défice orçamental programado, notificados à Comissão nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, serão expressos em moeda nacional e em anos orçamentais.

Os valores do défice orçamental verificado e do nível da dívida pública verificada, notificados à Comissão nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, serão expressos em moeda nacional e em anos civis, com excepção das estimativas mais recentes para o ano n-1, que poderão ser expressas em anos orçamentais.

Caso o ano orçamental não coincida com o ano civil, os Estados-membros notificarão igualmente à Comissão os seus valores do défice orçamental verificado e do nível da dívida pública verificada, por anos orçamentais, para os dois anos orçamentais que precedem o ano orçamental em curso.

#### Artigo 5.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, segundo as modalidades referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º, os valores relativos às suas despesas de investimento público e de juros.

#### Artigo 6.º

Os Estados-membros apresentarão à Comissão uma previsão do seu produto interno bruto para o ano n, bem

como o montante do seu produto interno bruto verificado nos anos n-1, n-2, n-3 e n-4, nos mesmos prazos que os referidos no nº 1 do artigo 4º.

*Artigo 7º*

Em caso de revisão do SEC, a decidir pelo Conselho de acordo com as regras de competência e de procedimento

fixadas no Tratado, a Comissão introduzirá as novas referências ao SEC nos artigos 1º e 4º.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 Novembro de 1993.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Ph. MAYSTADT

---

## REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) N.º 3606/93 DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 23.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que importa alargar a aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias, nas condições e segundo o processo previstos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA), n.º 260/68 do Conselho <sup>(3)</sup>, aos vencimentos, salários e emolumentos do presidente, dos membros do Conselho do Instituto Monetário Europeu e do pessoal do Instituto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 é aditado o seguinte artigo:

*«Artigo 12.ºA*

O presente regulamento é aplicável ao presidente do Instituto Monetário Europeu, aos outros membros do Conselho do Instituto, aos membros do pessoal do Instituto e aos beneficiários das pensões pagas pelo Instituto que estejam compreendidas nas categorias fixadas pelo Conselho em aplicação do n.º 1 do artigo 16.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, relativamente a vencimentos, salários e emolumentos, assim como às pensões de invalidez, de aposentação e de sobrevivência, pagas pelo Instituto.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Ph. MAYSTADT

<sup>(1)</sup> JO n.º C 324 de 1. 12. 1993, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO n.º C 329 de 6. 12. 1993.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 56 de 4. 3. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 3761/92 (JO n.º L 383 de 29. 12. 1992 p. 1).

## REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) Nº 3607/93 DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 23º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que convém alargar ao Instituto Monetário Europeu a aplicação do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 do Conselho, de 25 de Março de 1969, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades <sup>(3)</sup>, a fim de que os membros do seu pessoal, dadas as suas funções e responsabilidades, bem como a sua situação especial, beneficiem dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 é aditado o seguinte artigo:

*«Artigo 4ºA*

Sem prejuízo do disposto no artigo 23º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias relativamente aos membros do Conselho do Instituto Monetário Europeu, beneficiam dos privilégios e imunidades previstos nos artigos 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do protocolo, em termos e dentro de limites análogos aos que se encontram previstos nos artigos 1º, 2º e 3º do presente regulamento:

- o pessoal do Instituto Monetário Europeu,
- os beneficiários de pensões de invalidez, de aposentação ou de sobrevivência pagas pelo Instituto Monetário Europeu.»

*Artigo 2*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ph. MAYSTADT

<sup>(1)</sup> JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 14.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 2 de Dezembro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº L 74 de 27. 3. 1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3520/85 (JO nº L 335 de 13. 12., 1985, p. 60).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1993

relativa aos dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição dos recursos financeiros do Instituto Monetário Europeu

(93/716/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o artigo 16º1 e 16º2 do Protocolo relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu, anexo ao Tratado,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité de Governadores,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Instituto Monetário Europeu, adiante designado por «IME», será criado em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o IME será dotado de recursos próprios;

Considerando que o montante dos recursos do IME será determinado pelo Conselho do IME;

Considerando que os recursos do IME serão constituídos por contribuições dos bancos centrais nacionais determinadas de acordo com a tabela de repartição referida no artigo 16º2 dos estatutos do IME;

Considerando que a tabela de repartição dos recursos financeiros do IME será estabelecida antes do início da segunda fase;

Considerando que os dados estatísticos a utilizar para estabelecer essa tabela de repartição serão fornecidos pela Comissão de acordo com as regras adoptadas pelo Conselho;

Considerando que as regras adoptadas pelo Conselho na presente decisão não constituem um precedente para outros actos jurídicos que o Conselho possa vir a adoptar noutros domínios;

Considerando que é necessário definir a natureza e as fontes dos dados a utilizar, bem como o método de cálculo da tabela de repartição;

Considerando que a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado <sup>(3)</sup>, institui um procedimento de adopção, pelos Estados-membros, dos dados relativos ao produto interno bruto a preços de mercado; que os Estados-membros devem tomar todas as disposições necessárias para que esses dados sejam transmitidos à Comissão,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Os dados estatísticos a utilizar para determinar a tabela de repartição das contribuições dos bancos centrais nacionais para os recursos financeiros do IME serão fornecidos pela Comissão de acordo com as regras especificadas nos artigos seguintes.

*Artigo 2º*

A população e o produto interno bruto a preços de mercado, adiante designado por «PIB pm», serão defini-

<sup>(1)</sup> JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 11 e  
JO nº C 340 de 17. 12. 1993, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº C 329 de 6. 12., 1993.

<sup>(3)</sup> JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

dos de acordo com o sistema europeu de contas económicas integradas (SEC) em vigor. O PIB pm é o PIB pm referido no artigo 2º da Directiva 89/130/CEE, Euratom.

*Artigo 3º*

Os dados relativos à população referem-se ao ano de 1992. Será utilizada a média da população total no conjunto do ano, de acordo com a recomendação contida no SEC.

*Artigo 4º*

Os dados relativos ao PIB pm referem-se a cada um dos anos de 1987 a 1991. Serão expressos, para cada Estado-membro, na respectiva moeda nacional e a preços correntes.

*Artigo 5º*

Os dados relativos à população serão recolhidos pela Comissão (Eurostat) junto dos Estados-membros.

*Artigo 6º*

Os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991 serão os que resultem da aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom. Os dados relativos a 1987 serão recolhidos pela Comissão (Eurostat) junto dos Estados-membros, que os terão compatibilizado com os dados relativos ao PIB pm para os anos de 1988 a 1991.

*Artigo 7º*

1. A parte de cada Estado-membro na população da Comunidade corresponde à parte respectiva na soma das populações dos Estados-membros, expressa em percentagem.

2. Os dados relativos ao PIB pm para cada ano e para cada Estado-membro, expressos em moeda nacional,

serão convertidos em dados expressos em ecus. A taxa de câmbio utilizada para este efeito corresponde à média das taxas de câmbio de todos os dias úteis do ano. A taxa de câmbio diária é a taxa calculada pela Comissão e publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. A parte de cada Estado-membro no PIB pm da Comunidade corresponde à parte respectiva na soma dos PIB pm dos Estados-membros verificados num período de cinco anos, expressa em percentagem.

*Artigo 8º*

A ponderação de cada banco central nacional na tabela de repartição é igual à média aritmética das partes relativas do Estado-membro em questão na população e no PIB pm da Comunidade.

*Artigo 9º*

Nas diversas etapas de cálculo utilizar-se-ão valores com um número de dígitos suficiente para garantir a sua precisão. A ponderação dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição será expressa por um número com quatro casas decimais.

*Artigo 10º*

Os dados referidos na presente decisão serão comunicados pela Comissão ao Comité de Governadores dos bancos centrais dos Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
Ph. MAYSTADT

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1993

relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de disposições regulamentares

(93/717/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 109ºF e o artigo 5º3 do Protocolo relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu, anexo ao Tratado,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité de Governadores,

Considerando que o Instituto Monetário Europeu (IME) será instituído em 1 de Janeiro de 1994;

Considerando que o Tratado prevê que o IME deve ser consultado pelas autoridades dos Estados-membros sobre qualquer projecto de disposição regulamentar no domínio das suas atribuições; que compete ao Conselho estabelecer os limites e as condições dessa consulta;

Considerando que esta obrigação de consulta imposta às autoridades dos Estados-membros não afecta as responsabilidades das autoridades nacionais nas matérias visadas pelos projectos em questão;

Considerando que as decisões tomadas pelas autoridades nacionais no âmbito da execução da política monetária não são abrangidas pela presente decisão;

Considerando que a consulta ao IME não deve prolongar indevidamente os processos de adopção dos projectos de disposições regulamentares nos Estados-membros; que, no entanto, os prazos concedidos ao IME para dar o seu parecer devem permitir-lhe analisar com o devido cuidado os textos que lhe sejam apresentados para apreciação; que, em caso de extrema urgência devidamente justificados, como, por exemplo, os relacionados com a sensibilidade dos mercados, os Estados-membros podem fixar um prazo inferior a um mês; que, especialmente nestes casos, o diálogo entre as autoridades nacionais e o IME deveria permitir ter em conta os interesses de cada um,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. As autoridades dos Estados-membros consultarão o IME sobre qualquer projecto de disposição regulamentar que, por força do artigo 109ºF do Tratado, seja do domínio das suas atribuições, e, nomeadamente, sobre:

- legislação monetária, estatuto do ecu e meios de pagamento,
- estatutos e competências dos bancos centrais nacionais e instrumentos da política monetária,
- recolha, elaboração de divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e no domínio de balança de pagamentos,
- sistemas de compensação e de pagamento, nomeadamente no domínio das operações transfronteiriças,
- regras aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que estas influenciem a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.

2. Após recepção de um projecto de disposição regulamentar, o IME informará as autoridades nacionais que o tiverem consultado sobre se, na sua opinião, o projecto em causa se insere no domínio das suas atribuições.

*Artigo 2º*

1. Por *projectos de disposições regulamentares* entendem-se os projectos de normas de carácter obrigatório, de aplicação geral em todo o território de um Estado-membro, que fixam regras que se aplicam a um número indeterminado de casos e se dirigem a um número indeterminado de pessoas singulares ou colectivas.

2. Não se consideram projectos de disposições regulamentares na acepção do nº 1 os projectos de normas que tenham por objecto exclusivo a transposição de directivas comunitárias para o direito dos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para garantir a observância efectiva da presente decisão. Para efeito, os Estados-membros assegurar-se-ão de que o IME seja consultado em tempo útil por forma a que a autoridade que toma a iniciativa do projecto de disposição regulamentar disponha do parecer do IME antes de tomar a sua decisão sobre o respectivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo IME seja comunicado à

<sup>(1)</sup> JO nº C 324 de 1. 12. 1993, p. 12 e  
JO nº C 340 de 17. 12. 1993, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº C 329 de 6. 12. 1993.



autoridade a quem incumbe a adopção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projecto.

*Artigo 4º*

Se o considerarem necessário, as autoridades nacionais que elaborem um projecto de disposição regulamentar podem fixar ao IME um prazo para a apresentação do seu parecer, que, salvo caso de extrema urgência, não pode ser inferior a um mês a contar da data em que o pedido do parecer tenha sido notificado ao presidente do IME. No termo do prazo estabelecido, pode-se prescindir desse parecer. Caso o parecer do IME seja recebido depois do prazo fixado, os Estados-membros assegurar-

se-ão de que, pelos menos, o mesmo será comunicado às autoridades referidas no artigo 3º

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ph. MAYSTADT